



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.000592/95-24  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545  
RECURSO Nº : 125.077  
RECORRENTE : ERCILIA DA CUNHA FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/93. Os documentos acostados aos autos demonstram que o valor da terra nua foi, por engano, declarado em cruzeiros e não em cruzeiros reais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545  
RECORRENTE : ERCILIA DA CUNHA FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO E VOTO

Por meio da Resolução nº 303-00.910, de 14 de agosto de 2003, este Colegiado decidiu transformar o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto que a seguir transcrevo:

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural “Lote 38 Seção São Roque Comarca Uraí”, situado no município de Uraí, com área total de 24,2 ha, cadastrado na SRF sob n.º 3241720.9, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Cadastro e Contribuições Sindicais do Empregador e para o SENAR, num montante de CR\$ 3.418.106,05, relativo ao exercício de 1993.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 4.504/64, artigo 50 e parágrafos 1º a 4º, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, no Decreto-Lei n.º 57/66, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, artigo 2º e alíneas, Decreto-Lei n.º 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

A contribuinte impugnou o feito, alegando que o valor da receita (3.867,20 UFIR) não correspondia ao valor lançado em 1994, sendo bem acima do real.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“REVISÃO DE VALOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Impugnação sem indicação de fundamentos para revisão do valor lançado não altera o lançamento efetuado.”

Tempestivamente e com a comprovação do pagamento de R\$ 9.135,65, a título da receita de código 2050, acrescida de multa e juros de mora, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, em suma:

*Anelise Daudt Prieto*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

a-) tornou-se meeira do imóvel, em razão do falecimento de José Diogo Ferreira;

b-) em 1992 a terra nua do imóvel foi declarada no valor de Cr\$ 13.000.000,00. Porém, em 1993 o valor declarado foi de CR\$ 137.410.000,00;

c-) de acordo com a Lei nº 9.393/1996, a contribuinte deve informar o valor da terra nua porém, a partir de 02/08/1993, houve a mudança do cruzeiro para cruzeiro real, onde Cr\$ 1.000,00 passou a equivaler a CR\$ 1,00;

d-) deveria ter declarado CR\$ 137.410,00 e não CR\$ 137.410.000,00, como fez: ao invés de dividir o valor por mil, multiplicou-o, acrescentando variação anual;

e-) já recolheu o valor do imposto relativo a 1993 com base no declarado (R\$ 9.135,65) e requer a devolução da diferença.

É o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do "pagamento" do tributo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Cabe observar que o disposto no parágrafo 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, que a extinção do débito, sem ressalva, implica em desistência do recurso, não se aplica ao caso em tela, pois a apresentação da peça recursal manifestando a inconformidade com o valor do lançamento é a ressalva requerida. Além disso, é evidente o engano da recorrente ao fazer o pagamento do valor do imposto e não o depósito de seu montante integral, já que a sua intenção era recorrer da decisão *a quo*.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento. Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Concluo, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer argüiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expedidor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, a contribuinte pleiteia que seja considerado como VTN declarado no exercício de 1993 o valor de CR\$ 137.410,00 e não o de CR\$ 137.410.000,00, que teria sido informado na declaração devido a um erro de cálculo, segundo alega.

De fato, os números deixam claro que existe uma grande distorção no valor declarado. Isto porque, considerando o valor da UFIR em janeiro de 1993 (CR\$ 7,4125) e a área tributada do imóvel (19,4 ha), chega-se a um VTN tributado de mais de 766 mil UFIR por hectare. Tal valor é absurdo, o que se deduz comparando-o com o VTN mínimo constante da IN SRF 16/1995, utilizado no lançamento do ITR/94, de 1.697,16 UFIR por hectare: o tributado para 1993 representa mais de 450 vezes o mínimo para 1994.

Fica evidente o erro de fato cometido pela recorrente.

Entretanto, deve ser considerado que a alteração do lançamento regularmente notificado deve ser acompanhada da comprovação do alegado. *In casu*, apesar de ser evidente o erro ocorrido na declaração, não há qualquer documento que comprove que o valor da terra nua do imóvel seria de CR\$ 137.410,00, conforme defendido pela contribuinte.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que a interessada seja intimada a trazer aos autos comprovação do valor da terra nua do imóvel à época do fato gerador do ITR/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

Em resposta, foi anexado o documento de fl. 77, da lavra de uma imobiliária, do qual consta que o valor da terra nua do imóvel em janeiro de 1993 seria de cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros, o que equivaleria a 22.259,54 UFIR.

Reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

*In casu*, o laudo apresentado não me convence. Não demonstra os métodos de avaliação e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão, entre outros requisitos.

Entretanto, serve como mais um elemento a levar à constatação inequívoca de que ocorreu o erro de fato alegado pela Recorrente.

Com efeito, fazendo-se as devidas transformações dos dados relativos aos VTN tributados constantes nos vários documentos acostados aos autos, de forma a transformá-los em uma única moeda, chega-se aos seguintes valores:

Variável	Cruzeiros	Cruzeiros reais	Reais	Ufir	Ufir janeiro	Moeda
VTN dec 1992	13.000.000,00			21.773,36	597,06	Cr\$
VTN trib 1992	10.421.487,60			17.454,67	597,06	Cr\$
VTN dec 1993		137.410.000,00		18.537.480,35	7.412,55	Cr\$
VTN trib		110.155.123,		14.860.624,	7.412,55	Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

1993		97		75		
VTN dec 1994				21.773,36	187,77	CR\$
VTN trib 1994				32.924,80	187,77	CR\$
VTN dec 1995			14.409,60		0,68	R\$
VTN trib 1995			48.112,00	71.097,98	0,68	R\$
VTN dec 1996			14.409,60		0,83	R\$
VTN trib 1996			22.647,95	27.329,49	0,83	R\$
Laudo 1993	165.000.000, 00			22.259,55	7.412,55	Cr\$

OBS: "VTN dec" é o declarado pela recorrente e "VTN trib" é o considerado para a tributação, após as deduções previstas nas normas vigentes.

Pela simples comparação dos VTNs tributados fica evidente o erro de fato cometido. Com efeito, constam da tabela os seguintes valores em UFIR para o VTN tributado, que demonstram, claramente, a disparidade do valor relativo a 1993:

1992 - 17.454,67	UFIR
1993 - 14.860.624,75	UFIR
1994 - 32.924,80	UFIR
1995 - 71.097,98	UFIR
1996 - 27.329,49	UFIR

Além disso, cópias de DARF acostados ao processo esclarecem que a contribuinte pagou, relativamente ao ITR e às contribuições, os seguintes valores:

1994: R\$ 159,21  
1995: R\$ 271,86  
1996: R\$ 82,55

Tal série histórica demonstra, também, a enorme defasagem do valor recolhido relativamente ao ano de 1993 a título de ITR e contribuições, é dizer, R\$ R\$3.522,25 (considerado somente o valor principal do respectivo DARF).

Portanto, acato os argumentos da Recorrente no sentido de que se enganou em face da troca de moeda, tendo deixado de dividir por 1.000 o valor de 137.410.000,00 e acato o pedido efetuado no recurso voluntário de que seja considerado um VTN de CR\$ 137.410,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.545

Deve, portanto, ser devolvida a diferença entre o montante já recolhido pela interessada em abril de 1992 (R\$9.135,65) e o dos tributos a serem calculados a partir do valor de CR\$ 137.410,00 para a terra nua, com os acréscimos relativos aos juros de mora.

No que concerne à multa de mora, é importante que seja tecida uma consideração a respeito dos cálculos apresentados à recorrente pela Receita Federal. Consta dos mesmos a cobrança, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, da multa de mora, que inclusive foi paga pela recorrente.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, ainda, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

